



## DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 030/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº: 001/2022

RECORRENTE: CONSTRUTORA BRASFORT LTDA

CONTRARRAZOANTES: CONSTRUALPHA CONSTRUCOES EIRELI  
F.F.L. SINALIZACAO, COMERCIO E SERVICOS  
EIRELI

Após análise do Recurso Administrativo, decido pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA BRASFORT LTDA, bem como pela **manutenção da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Barueri, em ata de julgamento de habilitação do dia 26/04/2022.**


Publique-se, registre-se, intime-se.

Barueri, 13 de maio de 2022.

  
**ANTONIO FURLAN FILHO**

Presidente da Câmara Municipal de Barueri

De acordo.

  
Lucas Rafael Nascimento  
Procurador Geral  
OAB / SP 264.968

**PROCURADORIA GERAL**

Publique-se, dê-se ciência aos interessados e divulgue-se por meio eletrônico.

Em, 13 de maio de 2022.





**PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 030/2022**

**TOMADA DE PREÇOS n.º 001/2022**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**OBJETO:** Contratação de empresa para fornecimento e instalação de revestimento interno e externo ACM – ALUMINUM COMPOSITE MATERIAL na MARQUISE externa e PAREDES internas e externas; fornecimento e instalação de BRISES nas paredes laterais externas e serviços complementares, conforme especificações e condições constantes no Edital de Tomada de Preços n.º 001/2022 e seus anexos.

**RECORRENTE:** CONSTRUTORA BRASFORT LTDA

**CONTRARRAZOANTES:** CONSTRUALPHA CONSTRUÇÕES EIRELI

FFL SINALIZAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante CONSTRUTORA BRASFORT LTDA, doravante designada **RECORRENTE**, devidamente qualificada na peça recursal e nos autos do processo licitatório, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações n.º 8.666/1993, em face da decisão da Comissão de Licitações que considerou a RECORRIDA inabilitada na fase de habilitação da mencionada Tomada de Preços.

A Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria n.º 324/2021, recebeu e analisou as **razões** recursais da RECORRENTE e as **contrarrazões** das licitantes CONSTRUALPHA CONSTRUÇÕES EIRELI e F.F.L. SINALIZAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, doravante designadas **CONTRARRAZOANTES**, sendo certo que tais documentos se encontram disponíveis para consulta no seguinte endereço eletrônico: <http://www.barueri.sp.leg.br>. Isto posto, a CPL profere a seguinte análise sobre o recurso administrativo e respectivas contrarrazões, conforme segue:

## **I – DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, há que se ficar bem assentado que todo RECURSO deve possuir **os pressupostos recursais da licitação pública (quais sejam: tempestividade,**



WR  
1





**sucumbência, legitimidade, interesse e motivação**), requisitos que devem ser preenchidos sob pena das razões recursais sequer serem conhecidas pela Administração; nesta direção se manifestou o Tribunal de Contas da União – TCU, senão vejamos:

*"Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário."*

Assim, favorece a RECORRENTE a **tempestividade** da apresentação de sua peça, pois, interposta em 02/05/2022, atendendo ao prazo legal de 05 (cinco) dias úteis (conforme art. 109, I, alínea "b" da Lei nº 8.666/1993), posto que fora intimada em 27/04/2022.

Do mesmo modo, é possível verificar a **sucumbência** e a adequação jurídica da peça recursal, tendo em vista que a RECORRENTE restou inabilitada conforme ata de julgamento de habilitação do dia 26/04/2022.

Em prosseguimento, a **legitimidade** também se mostra presente, posto que as razões recursais foram manejadas pelo representante legal da RECORRENTE, bem como há interesse legítimo no pretense recurso com o fito de reverter a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações.

Por fim, no tocante **ao interesse e a motivação**, também se mostram presentes posto que a RECORRENTE se tornou perdedora quando da inabilitação no certame, e a presente irrisignação foi oferecida com extensa argumentação, motivando e expondo a linha de raciocínio daquela; conforme leciona o mestre Arruda Alvim (Trat, I, 323) "*O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.*"

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que as demais licitantes foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo interposto, tendo as licitantes habilitadas apresentado tempestivamente suas contrarrazões.



*[Handwritten signature and initials]*



## II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em apertada síntese, a licitante CONSTRUTORA BRASFORT LTDA, alegou inconformismo quanto à decisão da CPL, pelas seguintes razões:

- a) Invalidez do julgamento por falta de motivação com indicação dos antecedentes fáticos;
- b) A licitante não pode ser inabilitada por não ter apresentado atestado na totalidade de material de ACM composto de 3mm;
- c) Que os atestados apresentados atendem *“perfeitamente aos itens 6.5.3.1 e 6.5.3.2”* do edital;
- d) A CPL deve considerar os atestados da recorrente como de *“complexidade técnica semelhante ao exigido no edital”*.

Ao final, a recorrente requer reversão da decisão proferida pela CPL, para considerar habilitada a licitante, por comprovada aptidão para executar o objeto licitado.

## III – DAS CONTRARRAZÕES E IMPUGNAÇÕES DO RECURSO

Observada a formalidade contida no Artigo 109 da Lei 8.666/1993, compareceram aos autos do processo administrativo, as licitantes CONSTRUALPHA CONSTRUÇÕES EIRELI e F.F.L. SINALIZAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, para oferecer contrarrazões ao recurso, ora tempestivas, tendo em vista que foram cientificadas da abertura de prazo para impugnação em 05/05/2022, tendo oferecido suas contrarrazões em 11/05/2022, dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, sendo que as referidas licitantes pugnaram pela manutenção da decisão da CPL, calcada na improcedência do recurso interposto, alegando em síntese:

- a) A recorrente *“não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta”*;
- b) Que o material ACM (Aluminum Composite Material) exige técnica superior em sua execução se comparado com os materiais derivados de madeira para revestimento interno constante dos atestados apresentados pela recorrente;
- c) A Comissão agiu de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- d) Que deve ser mantida a decisão de inabilitação da licitante;

É o breve relatório.



Handwritten signatures and initials, including "N/R" and a large signature, along with the number "3" in the bottom right corner.





## IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO DOS ARGUMENTOS

**Preliminarmente**, incumbe-nos observar que o certame foi conduzido observando-se todos os preceitos e normas legais que regem o assunto, pautada pelas regras estabelecidas no edital e pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da supremacia do interesse público e aos que lhes são correlatos, portanto, se mostram descabidas quaisquer ilações acerca de máculas no julgamento dos documentos até aqui apresentados.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido na peça recursal em confronto com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, esta CPL expõe abaixo as ponderações aptas a fundamentar a decisão final.

### **DA ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DO JULGAMENTO**

Primeiramente, destaca-se que, no momento da definição das exigências de qualificação técnica, a Administração previu uma regra clara, de fácil entendimento às licitantes, que permitisse a máxima competitividade no certame, em comum acordo com as características e dimensões do objeto que está sendo licitado, afastando qualquer tipo de rigores que não fossem inerentes ao porte técnico da contratação em questão.

A Comissão, após análise dos documentos de habilitação, considerou inabilitada a RECORRENTE, conforme informado em ata de julgamento do dia 26/04/2022:

Motivo: Os documentos apresentados pela licitante não comprovam a capacitação técnico operacional e profissional exigida nos termos dos itens 6.5.3.1 e 6.5.3.2 do edital, a quantidade demonstrada por meio de atestados para o item de maior relevância técnica e ou valor significativo "fornecimento e instalação de acm composto 3mm incluindo estrutura em ferro metalon galvanizado" é inferior ao mínimo exigido para habilitação da licitante.

Assim, não há que se falar em ausência de motivação, sendo certo que a atuação da Comissão atendeu estritamente ao estabelecido no instrumento convocatório, com observância da isonomia entre os licitantes, conforme será abordado no tópico a seguir.



Handwritten signatures and initials, including "w/r" and "4".



## DA INABILITAÇÃO

Constam dos autos do processo administrativo que a RECORRENTE apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela Superintendência do Espaço Físico da USP, CPNJ n.º 63.025.530/0040-10, referente a execução dos serviços de reforma e ampliação do Auditório da Escola de Engenharia de Lorena.

A questão cinge-se em saber se as exigências verificadas no item 6.5.3.2.1 do edital foram ou não atendidas pela Recorrente no procedimento administrativo, e nesse sentido, faz-se necessário à transcrição da exigência prevista no instrumento convocatório que dispõe sobre a comprovação de capacitação técnico profissional por meio de atestados:

**6.5.3.2.1** Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT), e seus anexos (quando a Certidão assim exigir), expedida (s) pelo CREA/CAU, do (s) profissional (is), de nível superior ou outro devidamente reconhecidos pela entidade competente, detentor (es) de atestado (s) de responsabilidade técnica, comprovando a execução de obras e/ou serviços de características semelhantes ou similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores as apresentadas a seguir, que são as que tem maior relevância técnica e/ou valor significativo:

- FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ACM COMPOSTO 3MM INCLUINDO ESTRUTURA EM FERRO METALON GALVANIZADO – 949,63 M2;
- BRISE MINIWAVE 3MM PRATA HUNTER DOUGLAS OU SIMILAR – 218,90 M2;

A certidão de Acervo Técnico – CAT deverá referir-se às atividades técnicas que façam parte as atribuições legais do (s) profissional (is), sendo que somente serão aceitas as constantes do artigo 1º da Resolução n.º 218 do CONFEA e pela Lei Federal n.º 12.378 de 31 de dezembro de 2010 (CAU) e relacionadas à execução e/ou fiscalização dos serviços.

No cotejamento do dispositivo editalício com o referido atestado apresentado pela RECORRENTE, verifica-se que esta deixou de apresentar a Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA em nome do profissional de nível superior indicado no atestado.

Os artigos 48, 49 e 55 da Resolução do CONFEA n.º 1.025/2009 declaram que a Certidão de Acervo Técnico constitui prova da capacidade técnica profissional do responsável técnico indicado. O CONFEA é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação e julgamento







final das atividades profissionais relacionadas à engenharia, então, devem ser observadas as suas regulamentações legais, especialmente no que tange à contratação de serviços de engenharia. A Resolução no 1.025/2009 do CONFEA em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional, conforme abaixo colacionado:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT **é o instrumento que certifica**, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

(...)

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. **A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional** da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

A partir da análise dos artigos 49 e 55, que definem o CAT como prova da capacidade técnico-profissional, cumulado com o artigo 48, ambos da Resolução do CONFEA n.º 1.025/2009, fica visível que a exigência do item 6.5.3.2.1 do edital observa as prescrições legais que regulamentam a questão, vez que conforme já mencionado, a capacidade técnico profissional deve ser comprovada pelo atestado de capacidade técnica acompanhado da certidão de acervo técnico registrada no CREA, que **é o instrumento que certifica**, para os efeitos legais, a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Convém destacar que existem diversas súmulas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já proferidas quanto ao tema, dentre elas:

SÚMULA N° 23 do TCE – Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

SÚMULA N° 24 do TCE – Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal n° 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades



Handwritten signatures and initials, including the number 6.



razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Comprovada a regularidade da exigência do edital, constata-se que a Recorrente não apresentou toda a documentação necessária, encontrando-se, portanto, em situação de irregularidade.

Os atestados apresentados indicam execução de serviços relacionados a revestimentos internos feitos de madeira que exigem técnica diferente da exigida para execução do objeto da licitação. Entretanto, ainda que da análise dos atestados apresentados, se conclua que se tratam de materiais e serviços que guardam similaridade com o item de maior relevância exigido para habilitação, as quantidades dos itens indicados pela Recorrente em sua peça recursal, mesmo que somadas, não atingem o quantitativo mínimo para comprovação da capacidade técnica:

- Quantidade mínima exigida no edital: **949,63m<sup>2</sup>**
- Quantidade comprovada **com certidão de acervo técnico**: 334,16m<sup>2</sup> (Painel de compensado, interno) + 202,00m<sup>2</sup> (Laminado melamínico, interno) + 168,00m<sup>2</sup> (revestimento dos pilares com placas 100% alumínio) = **704,16m<sup>2</sup>**

Por todas estas razões, não resta dúvida que examinando a situação posta com esteio nos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e formalismo moderado, a CPL agiu conforme previsto no edital ao não considerar as quantidades do atestado referente a execução dos serviços de reforma e ampliação do "Auditório da Escola de Engenharia de Lorena", por não apresentar a Certidão de Acervo Técnico em nome do profissional de nível superior indicado no referido atestado.

## V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos princípios basilares das Licitações, bem como da legislação correlata regencial, após análise dos fatos apresentados nas razões recursais e nas contrarrazões aduzidas pelas licitantes habilitadas, e tudo o mais que consta dos autos, a Comissão Permanente de Licitações – CPL, decide:

Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa CONSTRUTORA BRASFORT LTDA, porém, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** em sua totalidade, uma vez que as argumentações apresentadas pela RECORRENTE não se mostraram suficientes para



W/R  
7





conduzir-nos a reforma da decisão atacada, tendo em vista que a CPL agiu conforme previsto no edital, concluindo que a RECORRENTE não comprovou atendimento ao quantitativo exigido para o item 6.5.3.2 (qualificação técnica), sendo por isso, que opinamos pela manutenção da decisão proferida e consignada em Ata de julgamento.

Desta maneira, sendo a opinião da Comissão Permanente de Licitações, submetemos a presente deliberação à autoridade superior, para que proceda à apreciação com a consequente decisão acerca do recurso.

Barueri, 13 de maio de 2022.

Comissão Permanente de Licitações

NORBERTO LUCIANO RUSCHE

IDIONE RIBEIRO

DAVINSON FERREIRA DOS SANTOS

